



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.216.877 - MG
(2013/0021464-1)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
EMBRATEL
ADVOGADO : ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. INADMISSIBILIDADE.

A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça, *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.216.877 - MG
(2013/0021464-1)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"A teor da Súmula nº 315 do Superior Tribunal de Justiça 'não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial'.

Esse entendimento, na linha do que decidiu a Corte Especial, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO N. 315 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

- Nos termos do art. 546, incisos I e II, do Código de Processo Civil e do art. 266 do RISTJ, cabem embargos de divergência, apenas, contra acórdão proferido em recurso especial e em recurso extraordinário.

- São cabíveis embargos de divergência, ainda, diante da exceção criada pela jurisprudência da Corte, nas hipóteses em que se conhece do agravo de instrumento previsto no art. 544, caput, do Código de Processo Civil para dar provimento ao recurso especial na forma do § 3º do mesmo dispositivo. É que, nesse caso, embora dispensada a reautuação do feito, o próprio recurso especial terá sido julgado.

- Inadmitido o recurso especial na origem e desprovidos o agravo de instrumento (atual agravo em REsp) e o respectivo agravo regimental nesta Corte, mesmo que adotada fundamentação que passe pelo exame do mérito do apelo extremo, descabe a interposição de embargos de divergência, incidindo a vedação contida no enunciado n. 315 da Súmula/STJ.

Embargos de divergência não conhecidos' (EAg nº 1.186.352, DF, relator para o acórdão o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe de 10.05.2012)

Nego, por isso, seguimento aos embargos de divergência"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-stj, fl. 511/512).

A teor das razões, *in verbis*:

"O que se busca através do presente agravo regimental é a revisão da decisão monocrática que consignou o não conhecimento dos embargos de divergência, com fundamento na aplicação da Súmula 315 do STJ, c/c art. 546, incisos I e II do CPC, c/c art. 266 do RISTJ.

O suporte para articulação do presente recurso de Agravo Regimental, quanto ao fundo de direito, arrima-se, então, em questão subjacente à equivocada assimilação acerca de premissas fáticas pela Douta prolatora do acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargadora Maria Elza, que desencadeou a sucessão de equívocos, consubstanciados pela continuidade da adoção destas mesmas premissas pelos acórdãos subsequentes a saber:

I - A decisão monocrática proferida pela Ilustre Ministra Eliana Calmon em seara de Agravo flexionado para trânsito e subida do Recurso Especial;

II - O acórdão proferido no Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial;

III - O acórdão proferido nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial;

IV - A decisão Monocrática proferida nos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo em Recurso Especial, todos adotando como fundamento a premissa de que não houve pagamento, em detrimento da existência de pagamento a menor do tributo ICMS, o que reverbera crucial efeitos para fins de aplicação da sistemática jurídica prescricional e decadencial.

.....

Afigura-se claro o confronto de entendimentos consignados no acórdão embargado (2ª Turma) e aqueles esposados no AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.199.262/MG, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, da 1ª Seção desta Corte, DJe de 07.11.2011.

Neste particular, claramente cabível o recurso de divergência nos termos do que preconiza a inteligência do Acórdão proferido nos excertos do REsp nº 918468 SC, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, julg. de 04.05.2011, publicado no DJe de 24.05.2011, da Corte Especial, acerca do espectro de admissibilidade e manejo desta espécie de recurso, a saber: 'das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos'. É o que se depreende do art. 266 do Regimento interno do Tribunal:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.

Desta feita, pela abordagem do mérito do recurso especial outrora interposto, debatida nos excertos do recurso especial pela decisão recorrida, comparece a Embargante para trazer a colação a necessidade de uniformização da jurisprudência acerca do prazo para decadência do direito do Fisco de proceder ao lançamento, a saber:

- necessidade de reforma do Acórdão recorrido: AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.216.877-MG; Min. Relatora ELIANA CALMON; DJ: 01/07/2010, da 2ª Turma.

- indispensável prevalência do Acórdão paradigma: AgRg nos Embargos de Divergência em REsp. nº 1.199.262/MG, de Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, da 1ª Seção desta Corte, DJe: 07/11/2011.

Eis a divergência instalada que autoriza o processamento dos embargos de divergência anteriormente aforados para pacificação da jurisprudência" (e-stj, fl. 516/552).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 1.216.877 - MG
(2013/0021464-1)**

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Tal como está dito na decisão agravada, a não cabem embargos de no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial (STJ, Súmula nº 315), entendimento que, na linha do que decidiu a Corte Especial no EAg nº 1.186.352, DF, só pode ser mitigado na hipótese em que se conhece do agravo para dar provimento ao próprio recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0021464-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAg 1.216.877 / MG

Números Origem: 10024056920770 10024056920770002 10024056920770007 200901428674

PAUTA: 12/06/2013

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JOSÉ BENEDITO MIRANDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Eliana Calmon e os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.